RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000434-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral
Requerente: VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA
Requerido: SAAE SERVIÇO AUTONOMO AGUA ESGOTO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA move <u>ação</u> indenizatória contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. O réu havia lançado débitos de água e esgoto de 1995 a 1998 em nome da autora, embora esta somente tenha adquirido o imóvel em 2000, o que motivou a propositura de ação judicial na qual tais débitos foram declarados inexigíveis da autora (fls. 23/25). Sustenta a autora que, mesmo com a sentença judicial favorável, transitada em julgado, o réu nega-se, apesar das tentativas da autora, a fornecer certidão negativa de débitos em seu nome, e inclusive a autora foi desrespeitada nos atendimentos. Sofreu danos morais, e por isso pede a condenação do réu ao pagamento de indenização.

O réu contestou (fls. 36/54) sustentando preliminares de coisa julgada e inépcia de pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao mérito, diz que que não negou o fornecimento da certidão negativa, e sim que a autora, nas ocasiões em que compareceu na autarquia, solicitou extrato de débito e não certidão negativa, por isso foram-lhe fornecidos tais extratos, em nome da terceira devedora, não em nome da autora, que aliás nunca foi cobrada por tais débitos, após a sentença proferida no outro processo. Pede a improcedência.

A autora ofertou réplica (fls. 67/72) alegando que o simples fato de o réu fornecer extrato de débito demonstra o ilícito já que a sentença afirmou a inexistência da dívida.

Em apenso, o processo cautelar nº 1011621-40.2014.8.26.0566, no qual a requerente pediu ordem à requerida de apresentação da certidão negativa de débitos, cuja liminar inaudita altera parte foi deferida (fls. 23/24) e cumprida pela requerida (fls. 33).

É o relatório. Decido.

Julgo os pedidos na forma do art. 330, I do CPC, vez que desnecessária a abertura da fase instrutória, considerados os limites das lides cautelar e de conhecimento, que serão conjuntamente dirimidas.

A preliminar de inépcia pela ausência de pedido de indenização por danos materiais não será acolhida, já que a presente ação é de indenização por danos morais apenas, e a expressão "e material" no *nomen juris* dado à ação (fls. 01) foi mero erro material, que não chega à inépcia, se devidamente compreendida a demanda proposta (na própria causa de pedir nada se fala sobre danos materiais: está bem claro que a ação não trata disso).

A preliminar de coisa julgada material não prospera já que não há identidade entre a presente a ação e a anterior, que havia sido movida e já foi julgada.

Ingressa-se no mérito para rejeitar o pedido indenizatório na ação de conhecimento e acolher o pedido cautelar, na ação em apenso.

A autora teve dificuldade para obter a certidão negativa de débitos em seu nome, no âmbito administrativo. Os extratos de fls. 60/63 mostram que comparecia na autarquia e somente recebia extratos de débitos, como aquele de fls. 26, em nome da terceira responsável pelo pagamento daquelas dívidas. As regras de experiência indicam que a autora foi mal compreendida pelos servidores do réu, pois o que pretendia era a certidão negativa em seu nome, e o extrato em

nome de terceiro de nada lhe servia. Um esforço razoável de entendimento, por parte do servidor, possibilitaria a compreensão de qual era a efetiva intenção da autora. A ação cautelar foi necessária para que a autora lograsse êxito em sua pretensão, e será acolhida, com a confirmação da liminar, que exauriu seus efeitos.

A autora, porém, não faz jus à indenização por danos morais, pois não comprovou tenha havido por parte do réu uma efetiva recusa ao fornecimento da certidão negativa. O que emerge dos autos é que houve, em realidade, apenas a a incompreensão de qual era o documento efetivamente pretendido pela autora.

A autora poderia ter protocolado requerimento escrito solicitando a certidão negativa e, caso não recebesse o documento, aí sim estaríamos diante de uma efetiva recusa. Todavia, as solicitações foram feitas verbalmente e isso compromete a cognição dos seus efetivos conteúdos.

Os registros do réu mencionam apenas solicitações de extratos de débitos (fls. 60/63), não tendo nenhum servidor anotado pedido de certidão negativa – corroborando a tese de incompreensão.

A prova documental da recusa cabia à autora, que não se desincumbiu do ônus.

Outro fato a confirmar a conclusão de que não se trata de efetiva recusa está na circunstância de que os extratos de débitos não eram emitidos em nome da autora, e sim em nome da terceira responsável por eles, ou seja, o réu não considerava a autora devedora (aliás, nenhuma prova de que a autora recebeu alguma cobrança de tais dívidas, após a sentença proferida no processo anterior, veio aos autos).

O que emerge dos autos, então, é que a dificuldade no fornecimento da certidão negativa decorreu de um problema de comunicação.

Ainda sobre esse tema, o réu demonstrou em contestação que a certidão negativa poderia ter sido obtida pela internet pela autora, o que reforça a conclusão de inexistência de recusa.

Não se pode imputar ao réu um ato ilícito digno de indenização por danos morais.

Ao final, cumpre salientar que a autora, em réplica (fls. 67/72), confunde conceitos ao afirmar que o simples fato de o réu fornecer extrato de débito demonstra o ilícito pois a sentença do processo anterior (fls. 23/25) teria declarado a inexistência da dívida.

Com todo o respeito à autora e seu patrono, o conteúdo daquela sentença é distinto. O que foi declarada é a inexibilidade da dívida em relação à autora. Não se disse que ninguém deve aquelas tarifas de água e esgoto. A autora é que não deve. Por isso, é correta a expedição de extrato de débitos em nome de terceiro, como o de fls. 26, e esse fato não constitui descumprimento da sentença proferida na demanda pretérita: descumprimento haveria se o extrato tivesse sido emitido em nome da autora, mas não é o caso.

Ante o exposto, **acolho a ação cautelar**, confirmando a liminar anteriormente concedida, cujos efeitos foram exauridos, e **rejeito a ação de conhecimento**, e, diante da sucumbência recíproca – consideradas as duas ações – e igualmente proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG concedida à autora e a isenção do réu, compensando-se inteiramente os honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**